



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

## RESOLUÇÃO Nº 44/2020, DE 06 DE OUTUBRO DE 2020

*Altera a resolução nº 127/2016, cuja última versão foi alterada pela resolução nº 67/2017.*

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR EM EXERCÍCIO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições regulamentares e, considerando:

- A decisão do Conselho Superior na reunião do dia 06 de outubro de 2020;
- O inciso III do art. 7º da Lei de Criação dos Institutos Federais, Lei nº 11.892 de 2008, que estabelece como objetivo dos Institutos Federais realizar pesquisas aplicadas, estimulando o desenvolvimento de soluções técnicas e tecnológicas, estendendo seus benefícios à comunidade;
- Que é de interesse público o incentivo e o desenvolvimento de micro e empresas de pequeno porte, conforme explicitado na Lei Complementar nº 123/2006, e que quanto menor o porte da empresa, menor o tamanho do projeto que a empresa tem condições de demandar;
- Que projetos de menor porte são menos complexos e, potencialmente, demandam menor uso de infraestrutura, de trabalho administrativo, de gerenciamento e de conhecimento previamente existente, demandando menos recursos do IFSP a serem ressarcidos.
- Que é de interesse da nação o incentivo à inovação para desenvolvimento científico e tecnológico, conforme Lei nº 10.973/2004, o Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação Lei nº 13.243/2016 e o Decreto nº 9.283/2018.

RESOLVE:

**Art. 1º** Alterar o termo Taxa de Ressarcimento Institucional por Valor de Ressarcimento Institucional.

**Art. 2º** Alterar o art. 1º da Resolução nº127 de 1 de novembro de 2016 , inserindo o parágrafo 3º:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

“ ...

§ 3º: Projetos apoiados com recursos de agências ou órgãos oficiais de fomento à pesquisa, à inovação ou ao desenvolvimento tecnológico, e que atendam ao artigo 9º da Lei nº 10.973/2004, poderão ter seu VRI reduzido a 0,5% (meio por cento) incidente sobre a contrapartida financeira do(s) parceiro(s) no projeto.”

**Art. 3º** Alterar o art. 2º da Resolução nº 127 de 1 de novembro de 2016 , que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Diretor Geral poderá, no encaminhamento do projeto, solicitar aprovação de VRI superior ou inferior àquelas estabelecidas no art. 1º, devendo ser devidamente justificada. Podem ser utilizados na justificativa de alteração da VRI os seguintes critérios:

...

II. Projetos que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador, com previsão contratual de participação da instituição nos ganhos econômicos dele derivados, poderão ter o ressarcimento institucional dispensado, conforme parágrafos 1º e 2º, do art. 6º da Lei 8.958/1994;

...

§ 1º: A alteração prevista no *caput* deverá ser devidamente fundamentada e submetida juntamente com o projeto para emissão de parecer pelo órgão colegiado competente, de acordo com a natureza do projeto, que deverá encaminhar o parecer e a solicitação para aprovação pelo Conselho Superior.

...”

**Art. 4º** Esta resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

  
ALEXANDRE ALDO NEVES  
REITOR EM EXERCÍCIO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

## RESOLUÇÃO Nº 127/2016, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2016

*Determina o critério de cálculo para o Valor de Ressarcimento Institucional sobre projetos envolvendo Ensino, Pesquisa e Extensão com recursos externos ao IFSP e gestão financeira realizada por Fundação de Apoio.*

**Art. 1º** O Valor de Ressarcimento Institucional (VRI) incidirá nos projetos de Ensino, Pesquisa ou Inovação e Extensão cuja gestão financeira seja atribuída à Fundação de Apoio ao IFSP, e será cobrada de forma progressiva conforme o custo total do projeto:

- I. Projetos com custo total até R\$ 50.000,00: VRI de 4% sobre o custo total;
- II. Projetos com custo total entre R\$ 50.000,01 e R\$ 200.000,00: VRI de 6% sobre o custo total, com valor de dedução de R\$ 1.000,00 sobre o valor calculado;
- III. Projetos com custo total entre R\$ 200.000,01 e R\$ 1.000.000,00: VRI de 8% sobre o custo total, com valor de dedução de R\$ 5.000,00 sobre o valor calculado;
- IV. Projetos com custo total acima de R\$ 1.000.000,00: VRI de 10% sobre o custo total, com valor de dedução de R\$ 25.000,00 sobre o valor calculado;

§ 1º: o valor de dedução visa ao escalonamento progressivo entre projetos entre uma faixa de VRI e a faixa seguinte.

§ 2º: Nos casos em que o VRI for limitada por Edital que contenha cláusula por adesão ou por regulamentação de Agências Reguladoras, o VRI poderá ser reduzida até o limite estabelecido, devendo ser anexado ao projeto o respectivo Edital ou regulamentação.

§ 3º: Projetos apoiados com recursos de agências ou órgãos oficiais de fomento à pesquisa, à inovação ou ao desenvolvimento tecnológico, e que atendam ao artigo 9º da Lei nº 10.973/2004, poderão ter seu VRI reduzido a 0,5% (meio por cento) incidente sobre a contrapartida financeira do(s) parceiro(s) no projeto.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

**Art. 2º** O Diretor Geral poderá, no encaminhamento do projeto, solicitar aprovação de VRI superior ou inferior àquelas estabelecidas no art. 1º, devendo ser devidamente justificada, sendo vedada alteração que estabeleça VRI superior a 13% em relação ao custo total do projeto. Podem ser utilizados na justificativa de alteração do VRI os seguintes critérios:

- I. Justa retribuição pela utilização dos recursos que são objeto de ressarcimento, conforme art. 6º da Lei 8.958/1994;
- II. Projetos que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador, com previsão contratual de participação da instituição nos ganhos econômicos dele derivados, poderão ter o ressarcimento institucional dispensado, conforme parágrafos 1º e 2º, do art. 6º da Lei 8.958/1994;
- III. Outros critérios com fundamentação na legislação vigente.

§ 1º: A alteração prevista no *caput* deverá ser devidamente fundamentada e submetida juntamente com o projeto para emissão de parecer pelo órgão colegiado competente, de acordo com a natureza do projeto, que deverá encaminhar o parecer e a solicitação para aprovação pelo Conselho Superior.

§ 2º: Projetos que envolvam ações pertinentes a mais de uma Pró-Reitoria poderão receber parecer de apenas um dos conselhos para encaminhamento ao Conselho Superior.

§ 3º: Não é permitida a redução do VRI em razão de melhorias infraestruturais, aquisição de equipamentos, material bibliográfico ou demais itens e bens que venham a integrar o patrimônio do IFSP ao término do projeto.

**Art. 3º** Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

A blue ink signature, appearing to be a stylized 'd' or similar character, is written on the right side of the page.